DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16719/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16257/2013
PROTOCOLO	: 1417333
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: MATIAS GONSALES SOARES
TIPO DE PROCESSO	: AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 01/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: MAPDATA TECNOLOGIA INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 03 LICENÇAS DE USO E MANUTENÇÃO DO SOFTWARE AUTOCAD 2013.
VALOR	: R$ 43.519,20 (QUARENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o exame da formalização e da execução do instrumento contratual, decorrentes do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2013, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Mapdata Tecnologia Informática e Comércio Ltda., tendo por objeto a aquisição de 03 licenças de uso e manutenção do software AUTOCAD 2013, no valor de R$ 43.519,20 (quarenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e vinte centavos).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-056/2017 (fls. 37 - 42), manifestou-se pela irregularidade do da formalização do instrumento contratual substitutivo e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-20607/2017 (43-46), manifestou-se pela irregularidade do instrumento contratual substitutivo e pela regularidade da execução financeira.

É o relatório.

DECIDO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5671/2016 (processo TC/MS-4720/2013) pela regularidade e legalidade.

Da apreciação dos autos verifico que o Instrumento Contratual Substitutivo (Autorização de fornecimento nº 01/2013) foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, contendo os seus elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, no entanto, não houve a comprovação da publicação do extrato do mesmo na imprensa oficial, condição indispensável para a eficácia do ato, ocasionando infração à regra do parágrafo único do art. 61[1] da Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas alterações.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Reserva Orçamentária	R$ 43.519,20
Notas Fiscais	R$ 43.519,20
Pagamentos	R$ 43.519,20

Assim, verifica-se que os valores acima transcritos foram devidamente conferidos, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3], constatando a sua regularidade.

[1] Art. 61. (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo nº 01/2013, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Mapdata Tecnologia Informática e Comércio Ltda., com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável á época, Sr. Matias Gonsales Soares, portador do CPF nº 530.304.949-34, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC